



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722270/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.585 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GIL HENRIQUE PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996. Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada. Precedentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 02/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins, Fabio Brun Goldschmidt, Marcela Brasil de Araújo Nogueira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 08/05/20

14 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 03/05/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

Impresso em 15/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo de fiscalização

Foi intimado o contribuinte em 17/02/09 (fls. 28 a 29), 27/05/2009 (fl. 33), 14/07/2009 (fl.34), 03/09/2009 (36 a 46), por termo de intimação fiscal, para apresentar, respectivamente, a seguinte documentação:

- 1) *comprovantes mensais dos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, auferidos pelo contribuinte de pessoas físicas e jurídicas, durante os anos-calendário 2004 a 2007;*
- 2) *comprovantes de rendimento de Lucros e Dividendos, anos calendários 2005 e 2006. Solicita-se ainda, documentos contábeis da fonte pagadora comprovando efetivamente o lucro ou dividendo distribuído;*
- 3) *extratos bancários de contas-correntes, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas pelo contribuinte e pelos seus dependentes junto às instituições financeiras no Brasil e no exterior, referente aos anos-calendário 2004 a 2007;*
- 4) *documentos que comprovam doações recebidas a qualquer título, nos anos calendários de 2004 a 2007;*
- 5) *comprovantes mensais dos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, auferidos pelo contribuinte de pessoas físicas e jurídicas, durante os anos-calendário 2004 a 2007;*
- 6) *documentos contábeis relativos a lucros distribuídos: cópia dos registros contábeis em livro diário, no tocante aos lançamentos de Lucros ou dividendos distribuídos 2005 e 2006, conforme recibos de R\$ 88.000,00, R\$ 87.499,00 e de R\$ 85.000,00, fornecidos pela fonte pagadora ALPHA BRASÍLIA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., CNPJ 03.582.916/0001-95, além de balanço patrimonial dos anos base 2005 e 2006; 3) reiterando a solicitação de extratos bancários de contas-corrente, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas pelo contribuinte e pelos seus dependentes junto a todas as instituições financeiras no Brasil e no exterior, em que o contribuinte mantenha conta, referente aos anos-calendário 2004 a 2007;*
- 7) *identificar por meio de extrato bancário, cópia de cheques ou outro meio o valor recebido a título de doações recebidas do senhor, Gil Pereira, CPF 175.742.186-68, conforme recibos apresentados de janeiro/2007 a dezembro/2007;*
- 8) *cientificar o contribuinte da continuidade do procedimento fiscal;*
- 9) *comprovar a origem dos recursos (creditados/depositados), mediante justificativa por escrito e suporte documental, em conta corrente de sua titularidade, sob o nº 215110-5 e 215108-3 (Caixa Econômica Federal), e CC 8.356-9, do Banco do Brasil, conforme demonstrativos em anexo; 1) reiterar a solicitação do termo de intimação 02: comprovar a origem dos recursos (creditados/depositados), mediante justificativa por escrito e suporte documental, em conta corrente de sua titularidade, sob os nº 215110-5 e 215108-3 (Caixa Econômica Federal), e CC 8.356-9, do Banco do Brasil, conforme demonstrativos em anexo ao termo intimação 002.*

Em resposta ao quanto solicitado, o contribuinte manifestou-se às fls. 51/52 formalizando a entrega de diversos documentos (fls.53 a 134), quais sejam:

Em relação ao ano-calendário 2004:

- *Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte Emitidos por Alpha Brasília Administradora de Imóvel Ltda, CNPJ 03.582.916/0001-95; (fl. 53)*
- *Termo aditivo de Contrato de Mútuo firmado entre Gil Henrique Pereira e Gil Pereira; (fl. 67)*
- *Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel SQS 211 Bloco E Apto. 506; (fls. 58 a 60)*
- *Comprovante de rendimento de aluguéis recebidos emitidos por Alpha Brasília Administradora de Imóveis Ltda; (fls. 54 a 55)*
- *Recibo referente à comissão sobre intermediação na venda de imóvel. Valor R\$ 5.126,00; (fl. 57)*
- *Recibo referente à comissão sobre intermediação na venda de imóvel. Valor R\$ 3.087,50; (fl. 56)*
- *Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel SQS 211 Bloco A Apto. 307; (fls. 61 a 62)*
- *Informativo de Saldo em conta corrente em 31/12/2004. Emitido por Banco do Brasil; (fl. 63)*
- *Protocolo de solicitação de informativo de saldos junto a CEF. (fl. 64)*

Em relação ao ano-calendário 2005:

- *Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte. Emitidos por Alpha Brasília Administradora de Imóveis Ltda, CNPJ 03.582.916/0001-95; (fl. 68).*
- *Recibo de distribuição de lucros recebidos de Alpha Brasília Administradora de Imóveis Ltda. Valor de R\$ 1.363,06; (fl. 74).*
- *Recibo de distribuição de lucros recebidos de Alpha Brasília Administradora de Imóveis Ltda. Valor de R\$ 87.499,00; (fl. 91).*
- *Recibo de distribuição de lucros recebidos de Alpha Brasília Administradora de Imóveis Ltda. Valor de R\$ 88.000,00; (fl. 92).*
- *Recibo referente à comissão sobre intermediação na venda de imóvel. Valor R\$ 5.504,00. (fl. 70).*
- *Recibo referente à comissão sobre intermediação na venda de imóvel. Valor R\$ 5.850,00; (fl. 69).*
- *Comprovante de rendimento de aluguéis recebidos emitido por Alpha Brasília Administradora de Imóveis Ltda; (fl. 71).*
- *Termo de quitação de Contrato de Mútuo firmado entre Gil Henrique Pereira e Gil Pereira. (fl. 70).*
- *Informativo de saldo em conta corrente em 31/12/2005. Emitidos pelo Banco do Brasil; (fl. 85).*

Em relação ao ano-calendário 2006:

- *Comprovante de rendimentos de alugueis recebidos e emitido por Alpha Brasília Administradora de Imóveis Ltda; (fl. 76).*
- *Recibo de distribuição de lucros recebidos de Alpha Brasília Administradora de Imóveis Ltda. Valor de R\$ 85.000,00; (fl. 93).*
- *Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte. Emitidos por Alpha Brasília Administradora de Imóveis Ltda, CNPJ 03.582.916/0001-95; (fl. 75).*
- *Recibo referente à comissão sobre intermediação na venda de imóvel. Valor R\$ 4.887,50. (fl. 77).*
- *Documento de Compra de Veículo. Valor R\$ 50.000,00; (fl. 78).*
- *Informativo de saldo em conta corrente em 31/12/2006. Emitido por Banco do Brasil; (fl. 80).*
- *Protocolo de solicitação de informativo de saldos junto a CEF. (fl. 79).*

Em relação ao ano-calendário 2007:

- *Recibos de doações recebidas de Gil Pereira, CPF 175.742.186-68. Valor total de R\$ 180.000,00; (fls. 94 a 105)*
- *Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte. Emitidos por Alpha Brasília Administradora de Imóveis Ltda., CNPJ 03.582.916/0001-95; (fl. 81)*
- *Comprovante de rendimentos de alugueis recebidos e emitido por Alpha Brasília Administradora de Imóveis Ltda.; (fl. 89 a 90).*
- *Comprovante de venda de veículo. Valor R\$ 45.600,00; (fl. 82-83)*
- *Protocolo de solicitação de informativos de saldo junto a CEF. (fl. 84).*

Ainda, foi acostado aos autos: diário geral de contabilidade referente ao mês de 2006 (fl. 109); demonstração financeira em 31/2006 e 2005 da SCP Alpha Emplavi Montblanc (fls. 111 a 117); diário geral da contabilidade referente ao mês de março de 2005 (fl. 121) e demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2005 a SCP Alpha Emplavi Montblanc (fls. 128 a 134).

Todavia, tendo em vista que não foram apresentados os extratos bancários da CEF solicitados ao contribuinte, a RFB encaminhou RMF à instituição financeira para apresentar depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta poupança, extrato de aplicações financeiras e extrato de movimentação de conta corrente, referente aos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004.

Diante deste cenário, o recorrente impetrou mandado de segurança, com fito de obstar a emissão de RMF, buscando garantir o seu direito ao sigilo bancário. Entretanto, seu pedido não foi acatado (fls. 259 a 263), onde, inclusive, foi permitida a solicitação direta as instituições financeiras das informações do fiscalizado.

A RFB justificou a emissão de RMF nas fls. 48 a 49, tendo em vista que o contribuinte havia se manifestado (fls. 252 a 253) na fase preparatória, negando-se a apresentação dos extratos requeridos das contas-correntes, aplicações financeiras e caderneta de poupança, pois estariam protegidas por sigilo bancário.

Após o recebimento dos extratos bancários do Banco do Brasil e CEF, a RFB relacionou em planilha os depósitos, intimando o contribuinte para que os justificassem. Em resposta, o sujeito passivo, somente, expressou pela desnecessidade de atender a intimação, pois os extratos bancários estariam em desacordo com o Decreto 3.724/2001.

Diante da falta de comprovação das origens dos depósitos bancários, lançou-se o crédito tributário.

Notificação de Lançamento

O contribuinte foi notificado do lançamento (fls. 264 a 277) em 06/11/2009 (fl. 280), relativo ao IRPF dos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007 em que foi apurado crédito tributário na monta de R\$ 778.214,73, correspondendo a R\$ 370.546,29 de imposto, R\$ 277.909,70 de multa e R\$ 129.758,74 de juros de mora.

O detalhamento do lançamento vem assim descrito no Relatório do Auto de Infração nas fls. 323 a 332:

Omissão de rendimentos – Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimentos, mantida em instituição financeira, em relação às quais, o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação

Cientificado da notificação de lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 284 - 293, e juntou documentos nas fls. 294 a 321. Aduziu em síntese:

a) que o lançamento de ofício deve ser invalidado em razão da seguinte constatação: o ato fenomênico chamado depósito, que caracterizou a alegada omissão de rendimentos, é insuficiente, em face do princípio da tipicidade fechada imperante do Direito Tributário, para gerar a hipótese de incidência do imposto de renda, que tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos (art. 43, incisos I e II, do CTN, Lei Complementar à Constituição);

b) que esse princípio vem sendo paulatinamente afastado pela Administração Tributária, que com base em alterações legislativas, em especial a Lei 9.430/96, vem tributando situações fáticas não enquadradas nas hipóteses de incidência previstas em Lei Complementar. É o caso da presunção de que depósito bancário, tão-somente, configura renda, incidindo, por conseguinte, o imposto de renda;

c) que esse dispositivo legal, de constitucionalidade questionável, vem tentando mudar o consolidado entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário a respeito do tema, qual seja: da ilegalidade do lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;

d) que o antigo Tribunal Federal de Recursos – TFR até editou a Súmula 182 para consolidar o entendimento jurisprudencial de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários ou depósitos bancários. Transcreve jurisprudência;

e) que a doutrina, que deu substrato ao fundamento, mais ainda, manifestou seu entendimento contrário ao procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil de autuar os contribuintes com base apenas nas contas ou extratos bancários;

f) que os depósitos bancários, quando muito, podem, em determinadas circunstâncias, configurar meros indícios de incremento de rendas ou de proventos de qualquer natureza. Inconcebível que tais depósitos, à falta da necessária análise, da indispensável e convincente prova por parte do Fisco, por si sós, sejam presumidos como renda ou proventos para efeito de exigência de Imposto de Renda;

g) que diante da nova sistemática legal, operou-se uma significativa mudança no tratamento tributário referente à movimentação bancária dos contribuintes, invertendo-se o ônus da prova, sendo que as pessoas físicas não estão obrigadas a proceder à escrituração contábil, o que por si só dificulta a justificação do contribuinte, que geralmente faz a sua Declaração levando em consideração a informações anuais fornecidas pelas instituições bancárias. Assim, para que o depósito ou o extrato bancário se transforme em renda tributável, faz-se necessária a comprovação desses valores depositados como renda consumida, gerando os chamados sinais exteriores de riqueza. É necessário, portanto, que fique comprovado o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente a omissão.

h) que pela dicção do art. 110, do CTN, a presunção contida no art. 42 da Lei 9.430/96 não pode alterar o conceito de renda ou de provento para incluir depósitos bancários.

Diante disso, requereu o conhecimento e provimento da impugnação, visando à anulação do Auto de Infração, que lançou de ofício suposto crédito tributário com base unicamente em extratos bancários.

Acórdão de Impugnação

A 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Aduziu em síntese (fls. 323 a 332):

a) quanto à jurisprudência transcrita, que as decisões administrativas e judiciais estão adstritas às partes do litígio, não sendo extensíveis a todos. As decisões administrativas, somente transbordam os seus limites, quando atribuída eficácia normativa (art. 100, do CTN). As judiciais são vinculantes, nos casos em que houver a declaração de inconstitucionalidade pelo STF;

b) no que tange ao mérito não há óbice quanto à aplicação do art. 42, da Lei nº 9.430/96, pois está em vigor, e não foi afastada sua validade pelo STF, sendo que para seja afastada a sua aplicabilidade, necessário se faz que o contribuinte elida a imputação que lhe foi feita, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como sendo omissão de rendimentos;

c) referente à aplicabilidade da súmula 182 do TFR, este entendimento foi editado antes da Constituição Federal, e se escora em diplomas legais pretéritos e já superados.

Recurso Voluntário

O recorrente foi notificado do resultado do julgamento de sua impugnação em 15/06/2010 (fl. 336), tendo interposto recurso voluntário (fls. 337 a 353) em 12/07/2012. Em síntese, foram repisados os argumentos postos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator

O recurso é tempestivo e atende todos os requisitos de admissibilidade.

Omissão de Rendimento Decorrente de Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

No que toca à alegação de omissão de rendimentos em face de depósitos bancários em contas do contribuinte com origem não comprovada, verifica-se que a autuação está respaldada no art. 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, que dispõe: “*caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”.

Como se verificou no caso em questão, diante dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte e os obtidos por meio de RMF (autorizado judicialmente – fl.259 a 263), foram identificados diversos depósitos em montantes consideráveis (conforme totais mensais detalhados às fls. 323 a 332), os quais, contudo, não foram declarados na DIRPF, e, menos ainda, tiveram sua origem minimamente comprovada ou justificada.

Em sua defesa, o recorrente limita-se a sustentar a inversão do ônus probatório, a necessidade de acréscimo patrimonial para verificar a incidência do imposto sobre a renda, a falta de correlação entre a falta cometida e a demonstração do fato pelo fisco.

Ainda, referiu que o TFR sumulou (Súmula 182) entendimento com esta exata interpretação e determinava o arquivamento de processos administrativos relativos a débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Primeiramente, cabe sinalizar que, diversamente do sustentando pelo recorrente, foram demonstrados cabalmente pelo fisco, no relatório de auditoria das fls. 323 a 332, os motivos do lançamento. Verifica-se, inclusive, que na construção da base de cálculo foram subtraídos os valores declarados pelo contribuinte, bem como as retenções na fonte, remanescendo, tão somente, os depósitos bancários a descoberto.

A partir da edição da Lei 9.430/96 não há mais dúvidas acerca da possibilidade de ser determinada a incidência de IR toda vez que a fiscalização se deparar com a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso dos autos, a aplicação de tal dispositivo é inquestionável, pois, como já dito, sequer houve mínima justificativa ou rasa comprovação quanto à origem do considerado valor de depósitos realizados na conta do contribuinte nos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008, sendo correta a tributação, como, aliás, vem entendendo essa Turma:

Processo nº 16004.000110/200918

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202002.331 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de junho de 2013

Matéria IRPF

Recorrente ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. ART. 42, LEI N. 9.430/96. LEGITIMIDADE.

É legítimo o lançamento de imposto de renda com base em omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários sem origem comprovada tendo como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/96, desde que sejam seguidos todos os procedimentos nela presentes.

MULTA QUALIFICADA. DOLO COMPROVADO.

É devida a qualificação de omissão de rendimentos quando comprovada omissão dolosa. Considera-se a omissão como dolosa quando a renda for decorrente de esquemas fraudulentos.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES.

É inaplicável o agravamento de multa quando o não atendimento a intimação da Fiscalização não inviabilizar o lançamento do tributo.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, quanto à aplicabilidade da súmula 182 do extinto TFR, esquece-se o contribuinte de referir que a aludida súmula foi editada antes de 1996, quando ainda não estava em vigor o art. 42 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, por isso não lhe assiste razão no que tange a aplicabilidade do referido enunciado.

Por todos estes motivos, não merece reparos a decisão da DRJ.

Isso posto, entendo pelo **DESPROVIMENTO** do recurso voluntário e a manutenção do lançamento.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator

CÓPIA